

VOTO
PROCESSO: 00065.568817/2017-82
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Notificação Possibilidade de Agravamento	Manifestação do Autuado
00065.568817/2017-82	664056187	002800/2017	28/08/2017	06/12/2017	19/01/2018	05/02/2018	09/05/2018	14/05/2018	R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)	18/05/2018	31/05/2019	10/06/2019

Infração: Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 12, *caput*, da Resolução 400/2016.

Relator(a): Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

A empresa Transporte Aéreos Portugueses S.A - TAP deixou de informar aos passageiros sob a reserva 72QNRH, com antecedência mínima de 72 horas, a alteração programada do horário do voo originalmente contratado. A reserva estava prevista para o voo da data de 28/08/2017, porém foi alterada pela empresa sem prévia comunicação aos passageiros.

2. HISTÓRICO
2.1. Defesa Prévia

2.1. Em sua defesa o interessado alega que:

I - A TAP informou aos passageiros que a agência de viagens Montys, na Holanda, era responsável por repassar as informações relativas à reserva, pois a companhia aérea sequer tinha o contato dos passageiros. Argumenta que as agências de viagem tem acesso ao sistema Amadeus e são automaticamente notificadas por este sistema de qualquer alteração nos voos;

II - A multa a ser eventualmente aplicada deve levar em consideração o princípio constitucional da razoabilidade e ser arbitrada de acordo com a gravidade da infração, que nitidamente é inexistente. Na hipótese de não serem acatados os argumentos expostos e de ser mantida a multa, requer sejam aplicadas as atenuantes e que ainda assim, seja concedido o desconto de 50% sobre o valor da multa, considerando a total conformidade e regularidade na conduta da empresa;

III - Solicita a anulação do auto de infração em razão de não haver, no caso concreto, descumprimento à Resolução ANAC nº 400.

2.3. Decisão de Primeira Instância (DC1)

2.4. Em decisão motivada, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração descrita como "não informar aos passageiros sob a reserva 72QNRH as alterações realizadas de forma programada com antecedência mínima de 72 horas". Aplicou-se, então, sanção de multa no patamar intermediário no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) com fundamento no item "u" da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso. Tendo sido gerado o crédito de multa em epígrafe.

2.5. Recurso

2.6. Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs recurso tempestivo, cujas razões serão resumidamente tratadas a seguir:

I - Afirma que as agências de viagens não repassam às empresas aéreas os dados dos passageiros a quem comercializam os bilhetes e que toda e qualquer comunicação só pode ser feita por intermédio da própria agência. Assegura que encaminhou a notificação de alteração aos passageiros por intermédio da agência de viagens Montys em Amsterdam. Informa que os bilhetes foram emitidos por um sistema compartilhado de reserva, por intermédio do qual todas as informações lançadas ficam disponíveis e são transmitidas a todos os participantes, seja ele agente de viagens ou empresa aérea;

II - Contesta o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) da multa aplicada, entendendo ser esta "*totalmente despropositada, além de consubstanciar ofensa direta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos implicitamente na CRFB de 1988 e expressamente no art. 2º da Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) e no art. 1º da Resolução 25/2008 da ANAC*";

III - Requer, por fim, a revogação da penalidade aplicada ou a redução substancial do valor da multa.

2.7. Manifestação quanto à possibilidade de agravamento

2.8. Tendo sido informando da possibilidade de agravamento do valor da multa aplicada em 31/05/2019, o interessado apresentou manifestação na qual:

I - Defende a impossibilidade de autuação da empresa por cada passageiro mencionado no auto de infração, haja vista que "*A RESERVA ERA A MESMA PARA*

TODOS OS PASSAGEIROS, porquanto, a forma de comunicação indicada seria a mesma para todos os passageiros";

II - Reitera as alegações apresentadas em seu recurso "*confiando e esperando que não lhe serão aplicadas penalidades administrativas ante a ausência de infração a ausência de infração ao estabelecido no artigo 12, caput, da Resolução 400/2016 da ANAC*" ou, subsidiariamente, que a "*penalidade pecuniária seja fixada no patamar mínimo, ou mesmo mantida no patamar médio, em atendimento ao postulado da razoabilidade e proporcionalidade*".

2.9. É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Fundamentação da matéria e materialidade infracional

4.2. A conduta imputada ao atuado consiste em não informar aos passageiros sob a reserva 72QNRH as alterações realizadas de forma programada com antecedência mínima de 72 horas. Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 12, caput, da Resolução 400/2016, abaixo transcritos:

Lei nº 7.565/1986

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

u) **infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;** (grifo nossos).

Resolução 400/2016

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de recomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

§ 2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - recomodação;

II - reembolso integral; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte. (Grifos nossos)

4.3. Alegações do interessado

4.4. As alegações de mérito apresentadas em sede recursal foram devidamente rebatidas no Voto JULG ASJIN (2894194), não havendo necessidade de ser reiterada a confirmação da ocorrência da infração apontada no Auto de Infração nº 002800/2017.

4.5. Passa-se, então, à análise da incidência da penalidade de multa para os casos de infração ao artigo 12, caput, da Resolução 400/2016.

4.6. Incidência da Penalidade de Multa

4.7. Conforme já expresse, esta relatora entende que para o caso de infrações descritas como "*não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas*" a penalidade de multa incide sobre o contrato de transporte aéreo e não ao passageiro. Mesmo que, na maioria das vezes, a quantidade de passageiros se confunda com a quantidade de contratos de transporte aéreo, no caso em análise tem-se apenas um contrato firmado, no qual, se encontra a prestação do serviço de transporte aéreo para quatro pessoas.

4.8. Ressalta-se que não há, na norma que regulamenta a matéria, especificação de qual será a incidência da infração para tais casos - se por passageiro ou se por contrato de transporte aéreo. A Tabela de Infrações anexa à Resolução ANAC 400/2016 apenas determina os valores de multas decorrentes de infração à resolução, os quais estão expressos em Real (R\$), com valores de R\$ 20.000,00 (valor mínimo), R\$35.000,00 (valor intermediário) e R\$ 50.000,00 (valor máximo). Conclui-se, deste modo, que a incidência da penalidade de multa carece de interpretação normativa.

4.9. Portanto, não havendo posicionamento formal desta ANAC quanto aos critérios de aplicação da dosimetria da sanção para o seguinte caso, permaneço com o entendimento ora firmado no Voto JULG ASJIN (2894194).

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Preliminarmente é relevante destacar que o recurso em questão foi recebido nesta Agência quando da vigência da Resolução ANAC nº 25/2008 e da Instrução Normativa nº 08/2008, ambas revogadas em 05 de dezembro de 2018 pela entrada em vigor da Resolução ANAC nº 472/2018, a qual estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Deve-se ressaltar, ainda, que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5.2. A Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008, determinava que a penalidade de multa devia ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes:

5.3. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art.

22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta Assessoria que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. Logo que, em meu entender, a atitude da recorrente dentro do processo não se coaduna com a concessão da atenuante, por ela reiteradamente afirmar que a responsável pela infração foi a agência de viagens que vendeu os bilhetes. Dessa forma, não deve ser aplicada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção:

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC no 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. No caso em análise a empresa atuada afirma que reacomodou os passageiros em um novo voo, evitando-lhes qualquer prejuízo. Contudo, a reacomodação dos passageiros é obrigação prevista na mesma Resolução ANAC 400/2016, por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção:

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 25/12/2017, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência identificou-se penalidade anteriormente aplicada ao atuado nessa situação. Devendo ser afastada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção:

5.4. Circunstâncias Agravantes

a) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

6. CONCLUSÃO

6.1. Voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar intermediário, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fundamento no item "u" da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/08/2019, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3312506** e o código CRC **3CA79FD1**.

SEI nº 3312506



VOTO

PROCESSO: 00065.568817/2017-82

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Concordo com o Voto JULG ASJIN (3312506) da Relatora, que NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar intermediário, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fundamento no item "u" da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro Julgadora - Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 20/08/2019, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3377324** e o código CRC **EA5EAA61**.

SEI nº 3377324



VOTO

PROCESSO: 00065.568817/2017-82

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - **Discordo** do Voto JULG ASJIN (3312506) da Relatora.

II - Na 497ª Sessão de Julgamento da ASJIN, realizada em 23/05/2019, já havia me manifestado no sentido de que o cerne normativo que abaliza a questão é que **todos os passageiros** que porventura possam ser afetados pela alteração por parte do transportador devam receber a informação. Adicionalmente, embora o histórico da extinta Junta Recursal fosse no sentido de sancionar por localizador, tais casos eram regidos pela Resolução 141/2010. O presente julgamento recai sobre a interpretação da Resolução 400/2016. Neste sentido há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.

III - Destaquei também que na Sessão 495ª de Brasília, o processo 00068.000130/2018-03, que tratou de ocorrência idêntica enquadrada no mesmo artigo 12 da citada norma (Res. ANAC 400/2016), foi decidido com o entendimento que cabe sanção por passageiro, embora, naquele caso, houvesse a peculiaridade de um localizador para cada um deles.

IV - Por todo o exposto, aproveitando do relatório e fundamentação jurídica do voto relator, nos termos do art. 50, §1º da Lei 9.784/1999, VOTO por REFORMAR a decisão de primeira instância para aplicar 4 multas, uma para cada passageiro, cada qual no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), perfazendo o montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), como sanção administrativa, conforme Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) combinado com o artigo 12, *caput*, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, ao deixar de informar aos passageiros sob a reserva 72QNRH, com antecedência mínima de 72 horas, a alteração programada do horário do voo originalmente contratado (voo 104, CNF-LIS, do dia 28/08/2017, da empresa TAP).

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/08/2019, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3377408** e o código CRC **E2B7D098**.

SEI nº 3377408



CERTIDÃO

Brasília, 20 de agosto de 2019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 501ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.568817/2017-82

Interessado: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

Auto de Infração: 002800/2017

Crédito de multa: 664056187

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883 - **Relator**
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, **por maioria**, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor do TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, por Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 12, *caput*, da Resolução 400/2016.

Vencido o voto do presidente de sessão, Voto JULG ASJIN 3377408, que VOTOU por REFORMAR a decisão de primeira instância para aplicar 4 multas, uma para cada passageiro, cada qual no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), perfazendo o montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), por entender que o cerne normativo do artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 12, *caput*, da Resolução 400/2016, é que **todos os passageiros** que porventura possam ser afetados pela alteração realizadas de forma programada pelo transportador devem receber a informação da alteração com antecedência mínima de 72 horas, cabendo, portanto, uma multa por passageiro e não uma multa por localizador.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/08/2019, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2019, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 23/08/2019, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3388898** e o código CRC **9B93278D**.
